



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2023** **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre o recebimento de patrocínios da indústria de substitutos do leite materno por profissionais de saúde e entidades associativas. Altera a Lei nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006 e o Decreto Nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SAÚDE;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
**(Da Sra Talíria Petrone)**

Apresentação: 11/05/2023 13:17:29.940 - MESA

PL n.2518/2023

Dispõe sobre o recebimento de patrocínios da indústria de substitutos do leite materno por profissionais de saúde e entidades associativas. Altera a Lei nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006 e o Decreto Nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.265, de 3 de Janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos de que trata esta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas.”

Art. 2º O Decreto Nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos de que trata esta Lei somente poderão conceder patrocínios financeiros ou materiais às entidades científicas de ensino e pesquisa reconhecidas nacionalmente, vedada toda e qualquer forma de patrocínio a pessoas físicas ou às entidades associativas de pediatras e de nutricionistas.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se demais disposições em contrário.



\* CD 234477697400 \*  
eXEdit

## JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é a estratégia que isoladamente mais previne mortes em crianças menores de cinco anos, visto que o leite materno é superior a qualquer outro leite nessa fase da vida, pois é um alimento completo que possui todos os nutrientes que o bebê precisa, sendo de mais fácil digestão.

Além de alimentar o bebê, o leite materno possui anticorpos que o protegem contra diversas doenças, como diarreia, infecções respiratórias e alergias.

Desta forma, além de ser necessária a promoção do ato de amamentar, é necessário à proteção da amamentação diante da comercialização de substitutos de leite materno.

No Brasil, a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL) é um conjunto de normas que regulam a promoção comercial e a rotulagem de alimentos e produtos destinados a recém-nascidos e crianças de até três anos de idade, como leites, papinhas, chupetas e mamadeiras. Tendo como objetivo assegurar o uso apropriado desses produtos de forma que não haja interferência na prática do aleitamento materno, configurando-se como importante instrumento para o controle da publicidade indiscriminada dos alimentos e produtos de puericultura que concorrem com a amamentação.

Ocorre que, em estudo realizado<sup>1</sup> pelas principais instituições de pesquisa do país alerta que a indústria de substitutos do leite materno tem descumprido a lei e oferecido vantagens, patrocínios e brindes a profissionais de saúde de maternidades públicas e privadas de seis cidades brasileiras, concluindo que "As indústrias de alimentos infantis infringem a NBCAL ao assediar profissionais de saúde em congressos científicos, oferecendo patrocínios materiais e financeiros diversos."

Fato é que estratégias de marketing da indústria dirigidas a profissionais de saúde são largamente praticadas em espaços de formação, como congressos e simpósios científicos, indicando que a existência de uma regulamentação, mesmo na forma de Lei, não é suficiente para coibir práticas ilegais de promoção de substitutos do leite materno, apesar do seu impacto sobre a saúde infantil ser amplamente conhecido, motivo pelo qual se faz necessário a presente proposta legislativa, com o objetivo inibir o assédio por parte da indústria de substitutos de leite materno.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, 09 de maio de 2023.

<sup>1</sup> VELASCO, Ana Carla da Cunha Ferreira; OLIVEIRA, Maria Inês Couto de; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira. *Assédio da indústria de alimentos infantis a profissionais de saúde em eventos científicos*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/NPSYCjqDDx4FzmBLf7SsgpQ/?lang=pt#>



Deputada TALÍRIA PETRONE  
PSOL - RJ

Apresentação: 11/05/2023 13:17:29.940 - MESA

PL n.2518/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234477697400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0103;11265">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0103;11265</a>
DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 Art. 8º, 9º	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto9579-22-novembro-2018-787359-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto9579-22-novembro-2018-787359-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**